DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O Nº 6.790
DE 27 DE AGOSTO DE 2018

"Fica reaberto o prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI – nos termos da Lei Municipal nº 2.936, de 05 de junho de 2018 e dá outras providências".

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, Prefeito Interino da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 2.936, de 05 de junho de 2018, que autoriza a reabertura de prazo do Programa de Parcelamento Incentivado;

CONSIDERANDO que o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI - instituído através de Lei tem como objetivo viabilizar ao contribuinte condições especiais de parcelamento junto ao Poder Público, em prazos determinados, gerando assim a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários existentes até 31 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO nestes termos que o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI - é ferramenta de fundamental importância para o Poder Público Municipal, vez que contribui para a redução da Dívida Ativa apurada, aumenta a arrecadação, e ainda reduz as cobranças judiciais, evitando gastos para o Município com a tramitação de Ações de Execução Fiscal.

CONSIDERANDO que a lei conferiu poderes ao Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.936, de 05 de junho de 2018, para prorrogar o Programa de Parcelamento Incentivado, qual seja, por mais 60 (sessenta) dias.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reaberto o prazo para ingresso de contribuintes interessados no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos ao que dispõe o Parágrafo Único do artigo 2º Lei Municipal nº 2.936, de 05 de junho de 2018, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o caput do artigo acima terá vigência com início a partir de 29 de agosto de 2018, até o último dia útil ao período de vigência deste Decreto.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI - deverá obedecer às disposições previstas na Lei Municipal nº 2.936, de 05 de junho de 2018, não configurando o presente qualquer alteração em relação ao seu conteúdo ou os parâmetros estabelecidos pela citada Lei Municipal.

Art. 3º. A presente prorrogação também não isenta os interessados da observação e regular cumprimento de todos os requisitos e disposições contidas na Lei Municipal nº 2.936, de 05 de junho de 2018, sob pena de indeferimento.

- segue -

(cont. Dec. 6.790/18 – fl.s 20)

Art. 4º. Os requerimentos apresentados durante o prazo previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.936, de 05 de junho de 2018, continuam válidos em sua integridade, desde que observados os requisitos e critérios exigidos.

Art. 5º. Nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.936, de 05 de junho de 2018, os sujeitos passivos excluídos do PPI nos prazos originais fixados, poderão nele reingressar, nos prazos ora dispostos, por uma única vez.

Art. 6º. Para os fins de reabertura do prazo disposto neste Decreto, ficam excluídos os créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhados a protesto extrajudicial nos termos do artigo 13 da Lei Municipal nº 2.596, de 17 de setembro de 2013.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 27 de agosto de 2018.

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI

Prefeito Interino

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

D E C R E T O Nº 6.791
DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

"Dispõe sobre reabertura de prazo para ingressar com pedido de regularização de edificações já concluída nos termos da Lei Municipal nº 2.935 de 04 de junho de 2018".

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, Prefeito Interino da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por disposições legais, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 44, V e XVIII da Lei Orgânica Municipal:

Considerando a edição da Lei Municipal nº 2.935 de 04 de junho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a reabrir o prazo para ingresso com pedido de regularização e conservação de obras já concluídas, edificadas sem observância de posturas municipais em imóveis particulares.

Considerando trata-se de lei cuja finalidade é oferecer condições para que contribuintes possam regularizar seus imóveis perante a Municipalidade, com pagamento dos devidos tributos e observância dos parâmetros dispostos na Lei 1.774, de 1º de dezembro de 1997, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais.

Considerando que apesar da efetiva fiscalização realizada pela Diretoria Municipal de Obras Particulares, constata-se a existência de inúmeras edificações irregulares, permanecendo os responsáveis na clandestinidade em razão da falta de condições financeiras para arcar com os custos de processamento e regularização, o que certamente ocorre e de forma mais acentuada, em época de crise e retração da economia.

Considerando que a situação irregular é fato que prejudica não somente o responsável, penalizado com auto de infração por violação da legislação tributária, mas notadamente o próprio Município que, por sua vez, renuncia receita diante da ineficácia da arrecadação, impedindo investimentos, nas áreas de infraestrutura e de saneamento básico, entre outras.

Considerando os poderes conferidos ao Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.935 de 04 de junho de 2018, para prorrogar o prazo por igual período, ou seja, por mais 60 (sessenta) dias.

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo para ingresso com pedido de regularização de que trata o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.935 de 04 de junho de 2018, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. O prazo disposto no caput do artigo acima terá vigência com início a partir da publicação deste Decreto até o último dia útil subseqüente ao período estabelecido.

- segue -

(cont. Dec. 6791/2018 – fl.s 02)

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 2.935 de 04 de junho de 2018, por intermédio do Departamento de Obras Particulares, autorizado a proceder à regularização e conservação de obras já concluídas, edificadas de forma irregular em imóveis particulares, através da apresentação de projeto nos termos exigidos, e que atendam aos seguintes requisitos:

I – estar o imóvel situado em local cujo sistema viário seja definido e com ruas abertas;

II – possuir o imóvel padrão rígido de segurança e estabilidade estrutural, a ser comprovado através da apresentação de Laudo de Conclusão de Obras padronizado, cujo modelo será fornecido pelo Departamento de Obras Particulares desta Prefeitura;

III – não estar a edificação construída em vias públicas ou logradouros públicos, bem como, não estar erguida em áreas previstas para alargamento de vias públicas, devendo ainda obedecer ao recuo frontal de 5,00 (cinco) metros, exceto quando se tratar de abrigo para automóvel em estrutura desmontável, conforme previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo – Lei Municipal 1.774, de 1º de Dezembro de 1997 e suas posteriores alterações, observando-se ainda as hipóteses de dispensa de recuo frontal nos termos da legislação municipal;

IV – deverá o imóvel possuir lixeira e calçada, conforme legislação municipal;

V – a taxa de Ocupação e o coeficiente de aproveitamento não deverá ultrapassar 20% do permitido

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

na lei de Uso e Ocupação do Solo;

VI - poderá ser regularizado o 3º (terceiro) pavimento em corredores comerciais, somente nas edificações que já se encontram com irregularidade constatada e intimada pela fiscalização de obras, com data anterior à Lei Municipal nº 2.935 de 04 de junho de 2018 e cuja documentação faça parte de processo no Departamento de obras particulares da Prefeitura.

VII – o alvará de habitabilidade será expedido até o permitido por lei, sendo que o restante permanecerá com lançamento a título de ex-oficio;

VIII – deverá atender as especificações do Código Civil Brasileiro;

IX – não estar localizado em áreas de preservação permanente (APP), assim consideradas nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo Único. A existência ou não da área de permeabilidade de 4% (quatro por cento) de terreno não será fator impeditivo para propositura do requerimento.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições dispostas em lei:

I – edificação clandestina é aquela edificada sem o devido alvará de licença outorgado pela Prefeitura Municipal, podendo ser ainda:

- segue -

(cont. Dec. 6791/2018 – fl.s 03)

a) conservável e regular: quando a edificação possuir condições de adaptar-se à legislação vigente;

b) inconservável ou irregular: quando a edificação não possuir condições de habitabilidade, não atender às normas de segurança e não possuir estabilidade estrutural, observados ainda os requisitos contidos no artigo 1º da Lei que norteia o presente Decreto;

c) concluída: edificação executada clandestinamente que possuir condições de higiene, habitabilidade, segurança ou ocupação.

II – sistema viário definido é aquele resultante de um loteamento aprovado pela municipalidade ou com situação de assentamento existente ao longo do tempo devidamente confirmado pela topografia municipal.

Art. 4º. Para obtenção da regulação da edificação, o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, mediante protocolo e pagamento integral das taxas respectivas, com firma reconhecida, sendo o referido requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos:

a) cópia do título de propriedade ou documento que comprove o domínio do imóvel;

b) 04 (quatro) vias do Projeto Arquitetônico Completo da edificação existente em escala 1:100, no qual deverá constar as áreas dos compartimentos, finalidades do uso, recuos, dimensões de esquadrias, portas, espessura de paredes, sistema de esgoto existente, com legenda correspondente de acordo com as normas da ABNT, contendo, no mínimo, dois corte, planta baixa completa, mostrando o existente e o aprovado, com todos os compartimentos existentes e denominados, bem como as fachadas, contendo ainda dados do proprietário, endereço de correspondência e dados do profissional responsável;

c) quando se tratar de sobrado o projeto deverá mostrar ainda a projeção do térreo em terreno total e situação sem escala completa, constando no carimbo o quadro de áreas com todas as informações das áreas existentes, aprovadas com ou sem habite-se;

d) 01 (uma) via da CND (Certidão Negativa de Débito) ou CPD (Certidão Positiva de Débito);

e) 04 (quatro) vias do Laudo de Conclusão de Obra padronizado;

f) 03 (três) vias da ART (Anotação da Responsabilidade Técnica), devidamente preenchida e quitada;

g) 03 (três) vias do Contrato de Prestação de Serviços original;

h) cópia da Ata de Assembleia do Condomínio quando se tratar de regularização de Condomínio Edilício e suas respectivas unidades.

§ 1º. Toda documentação deverá ser apresentada por profissional devidamente habilitado pelo CREA-SP ou CAU - SP e cadastrado na Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

- segue -

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

(cont. dec. 6791/2018 – fl.s 04)

§ 2º. A regularização e conservação de edificações em conformidade com o § 1º deste artigo serão baseadas no levantamento cadastral efetuado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Será dispensada a apresentação de projeto arquitetônico, conforme disposto no artigo 4º, quando a conservação e regularização se enquadrem, simultaneamente, nos seguintes casos:

I – a área a ser regularizada não seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, e resulte no máximo na área total de 10,00 m² (dez metros quadrados);

II – a área a ser conservada não constitua um novo compartimento da edificação, inclusive área coberta.

Parágrafo Único. A dispensa contida no caput do artigo não exclui a apresentação dos demais documentos constantes no artigo 4º.

Art. 6º. Poderá o requerimento ser apresentado por procurador, desde que referida procuração pública ou particular contenha poderes específicos e expressos para esta finalidade, e seja apresentada em seu original, com firma do outorgante devidamente reconhecida por autenticidade, no caso de instrumento particular.

Art. 7º. O pedido de regularização deverá ser protocolizado em até 60 (sessenta) dias contados da vigência deste Decreto.

§ 1º. Em nenhuma hipótese será admitida a apresentação do requerimento fora do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 2º. Os requerimentos protocolizados que apresentem desconformidade com a documentação exigida poderão ser corrigidos pelo requerente e/ou profissional nos termos que exigir o Poder Público Municipal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do despacho que apontou a incorreção dos documentos apresentados.

§ 3º. Não havendo atendimento pelo requerente das exigências formuladas no prazo legal, será o requerimento considerado indeferido, devendo ser retirado pelo interessado no prazo de 30 (trinta dias), mediante recibo firmado pelo Poder Público Municipal sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º. Em hipótese alguma haverá devolução das taxas quitadas no ato do protocolo do requerimento que trata a Lei.

Art. 8º. Será cobrada a taxa referente ao protocolo, bem como, a taxa de expediente e ainda a taxa de conservação devida de acordo com a metragem a ser regularizada.

§1º. Nos termos do estabelecido no artigo 1º deste Decreto e de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.935 de 04 de junho de 2018, as taxas referentes à conservação serão devidas conforme abaixo especificado:

I – estando a edificação dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código Sanitário, a taxa de conservação será equivalente a 04 (quatro) vezes o valor da taxa de aprovação;

- segue -

(cont. dec. 6791/2018 – fl.s 05)

II – estando a edificação fora da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a taxa de conservação será equivalente a 08 (oito) vezes o valor da taxa de aprovação.

III - as taxas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes iguais, sendo que a primeira parcela será cobrada no ato do protocolo e as demais a cada 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

Art. 9º. No ato do protocolo será cobrada a taxa de conservação equivalente à edificação nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo que eventual diferença será lançada após análise técnica.

Parágrafo Único. Quando se tratar de regularização total da obra será cobrado o alinhamento do lote no final do processo juntamente com as taxas restantes.

Art. 10. As taxas e o Imposto sobre Serviço – ISS – de que dispõe esta Lei poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes iguais da seguinte forma: a primeira parcela da somatória dos valores apurados deverá ser paga no ato do protocolo e as outras 09 (nove) parcelas a cada 30 dias após o pagamento da primeira.

Parágrafo Único. Caso seja constatado acréscimo da área pelo setor de fiscalização competente, o processo

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

deverá ser retificado e revisto o lançamento das taxas de ISS de acordo com a área constatada.

Art. 11. Após o deferimento do processo o interessado será notificado através do envio das guias para pagamento das taxas restantes referentes à regularização e só poderá efetuar a retirada da documentação diante da quitação integral das taxas devidas.

§ 1º. Não será permitida a retirada de documentação quando o interessado tratar-se de possuidor e não houver decisão judicial transitada em julgado, relativa à concessão da propriedade pelo juízo competente.

§ 2º. Expirado o prazo estabelecido na notificação ou de vencimento das Taxas de retirada, haverá o lançamento tributário do valor devido e o arquivamento do processo, incorrendo ao pagamento dos demais encargos, atualização monetária do período e cominações legais.

§ 3º. Havendo novo interesse por parte do requerente, ficará sujeito ao recolhimento da taxa de desarquivamento.

Art. 12. Nos alvarás e plantas aprovadas deverá constar, de forma expressa, que a Municipalidade não reconhece a titularidade, domínio ou posse do imóvel objeto do requerimento.

Art. 13. No caso de indeferimento do requerimento nos termos da Lei, após a devida análise do Setor de Obras Particulares competente, será o mesmo encaminhado à Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos para providências pertinentes.

- segue -

(cont. Dec. 6791/2018 – fl.s 06)

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 27 de agosto de 2018.

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI

Prefeito

Portarias

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 709/2018

RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

1. Determinar, de conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.362, de 22 de abril de 1.991 e suas alterações, em especial a Lei 1.977, de 29 de novembro de 2001, alterada pela Lei 2.058, de 19 de dezembro de 2003 e demais normas aplicáveis à espécie, a constituição de Comissão destinada a propor providências para ABERTURA e REALIZAÇÃO de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para fins de contratação e qualificação de pessoal por tempo determinado de Guarda-Vidas Temporário.

2. A Comissão o Processo Seletivo Simplificado encarregada das providências, coordenação e realização pertinentes é constituída pelos servidores abaixo designados, cabendo a Presidência ao primeiro deles.

- THATIANE TUPINÁ PRETTYMAN FRAGA MOREIRA
- RONALDO RIBEIRO
- DIEGO SANTOS KENDIG

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 27 de agosto de 2018.

Rodrigo Cardoso Biagioni

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Licitações e Contratos

Convocação

CONVOCAÇÃO – Processo nº. 114/2.018 – Pregão Presencial nº. 031/2.018 – Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de Trator Agrícola com Capinadeira Acoplada e vassoura recolhedora, que serão utilizadas nos serviços de manutenção das vias públicas no município de Mongaguá/SP, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I. O Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio convoca as empresas: Comandai Engenharia e Comercio Eireli e AMGI Service Limpeza Urbana Eireli - EPP, para ciência do julgamento do recurso, no dia 06 de Setembro de 2.018 às 09h 30min - Pregoeiro.

.....

Prorrogação Contratual

5º Termo de aditivo ao Contrato nº 76/2014. Proc. nº 073/2013. Objeto: Locação de Tratores, Máquinas, Caminhão e Ônibus, conf. anexos. Contratada: GRSI Comércio & Serviços Ltda ME. Objetivo: Prorrogação p/ mais 12 meses, conf. Art. 57 e 65 da Lei 8.666/93. Firmado: 06/08/18. Marcio Melo Gomes – Prefeito do Mun. de Mongaguá.

.....



